

RELIGIÃO, CULTURA E ESTADO LAICO NO BRASIL: O CASO DO ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS.

Avance de investigación em curso

GT 21 – Sociologia de la Religión

Márcio Hoff.

Resumo:

Este trabalho analisa os debates envolvendo a laicidade do Estado brasileiro e as controvérsias acerca do ensino religioso nas escolas públicas. A atual legislação brasileira institui a obrigatoriedade do ensino religioso em escolas públicas subsidiado pelo Estado. Como não há consenso sobre um modelo único de ensino religioso, alguns Estados adotam a modalidade na forma confessional contratando professores na qualidade de representantes de grupos religiosos. O modelo confessional, criticam seus adversários, contraria a Constituição. Já os religiosos, alegam que o ensino religioso está em consonância com os desejos da maioria cristã presente no país. As disputas ocorrem em torno da constitucionalidade do ensino religioso e da correta definição da laicidade estatal, opondo grupos religiosos e ativistas da laicidade estatal.

Palavras-chave: Laicidade estatal; Ensino religioso; Escola pública.

1. Introdução

O presente estudo analisa os conflitos públicos e os recentes debates envolvendo a laicidade do Estado brasileiro, adotando como elemento empírico de pesquisa as polêmicas a respeito da presença do ensino religioso em sala de aula em instituições educacionais públicas, no Brasil. O ensino religioso está presente nas escolas públicas brasileiras desde a Constituição Imperial de 1824, ora como catequese, ora como educação religiosa, mas sempre impregnado pelas doutrinas da Igreja Católica, religião ainda hegemônica no país.

Em 1891, por ocasião da Proclamação da República, o ensino confessional nos estabelecimentos oficiais foi abolido pelo Decreto 119-A, estabelecendo a separação entre Estado e Igreja Católica, suprimindo o regime de Padroado e, permitindo a liberdade de culto, eliminando as restrições que até então imperavam aos não-católicos, adeptos de outras crenças e confissões religiosas. A partir da primeira constituição republicana promulgada em 1891, o Estado brasileiro legitima seu status de nação laica, sobretudo nas dimensões política e jurídica, pois através deste dispositivo constitucional, passa a proibir a subvenção de atividades religiosas, assume oficialmente a responsabilidade pela emissão de registros de nascimento e casamento e cria cemitérios públicos, diminuindo as ações e o poder da Igreja Católica na esfera pública.

A primeira constituição republicana também evidencia o Brasil com um Estado laico, ao extinguir a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso e estabelecer o ensino leigo ou laico nas escolas públicas (Cunha, 2011, p.8). Sob o modelo republicano de governo, o Brasil passou as três primeiras décadas do século XX sem a presença do ensino religioso nas instituições públicas de ensino. Entretanto, em 1931, após intenso movimento político-ideológico da Igreja Católica e das elites dirigentes, sobretudo de intelectuais brasileiros que difundiam o ideário da doutrina católica e combatiam posições indiferentes ou contrárias à Igreja através de artigos publicados na Revista A Ordem, instituiu-se o retorno do ensino religioso às escolas públicas como pedagogia preventiva, frente

às constantes ameaças produzidas por movimentos sociais oriundos da classe trabalhadora. A partir do decreto 19.941, de 30 de abril de 1931, o Presidente Getúlio Vargas aprovou o retorno da instrução religiosa nas escolas estaduais primárias, secundárias e normais, com frequência facultativa. Não mencionava, entretanto, nenhuma religião específica. O ministro da educação da época avaliou o regresso do ensino de religião como uma conquista do catolicismo contra o “dogma da liberdade de pensamento”, defendido por liberais e, temporariamente por comunistas, que supostamente idealizavam o fim das instituições nacionais (Cunha, 2011, p.8).

Atualmente, a legislação institui a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso em escolas públicas, enquanto o Estado subvenciona sua oferta e delega aos sistemas de ensino municipais e estaduais a tarefa de escutar entidades civis constituídas por distintas denominações religiosas, a fim de definir conteúdos e estabelecer normas para habilitar e admitir professores. Como não há consenso sobre legislação e um modelo único de ensino religioso, Estados como o Rio de Janeiro, oficializam a modalidade na forma confessional e admitem a contratação de professores na qualidade de representantes de confissões religiosas, atribuindo a elas a deliberação sobre os conteúdos. O modelo confessional, criticam seus adversários, contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Constituição.

Os representantes e defensores da presença do ensino religioso, sobretudo da Igreja Católica, alegam que o ensino religioso está em consonância com os desejos da maioria cristã presente no país, respeita a liberdade religiosa e contribui para disseminar valores éticos entre os estudantes. Os debates e as disputas ocorrem a respeito da constitucionalidade ou não do ensino religioso, da correta definição da laicidade estatal e de sua correta aplicabilidade, opondo grupos religiosos e educadores, juristas, intelectuais, jornalistas, ateus, entre outros.

2. O Ensino Religioso na contemporaneidade do Estado brasileiro

Nos últimos anos, o Ensino Religioso tem sido palco de notórias discussões públicas, sobretudo a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996. A redação original do artigo 33 previa que o ensino religioso fosse ofertado no formato confessional e interconfessional, conceitos que ainda permeiam o campo do ensino religioso no Brasil, pois beneficiam de forma explícita os interesses de grupos religiosos na educação pública. Objeto de disputas políticas, a lei 9475/1997 ganhou nova redação na LDB, tendo como relator do processo o então deputado padre Roque Zimmermann (PT/PR). Esse fato evidenciou os interesses da Igreja Católica sobre o campo político e educacional brasileiro (Diniz, 2010, p.15).

A proposta sugerida pelo deputado foi elaborada em cooperação com o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), a partir de diversos estudos de professores e comunidade acadêmica, empenhados em garantir a oferta do ensino religioso nas escolas públicas. O substitutivo proposto por Zimmermann efetuou as seguintes alterações no artigo 33: suprimiu as modalidades ensino confessional e interconfessional; concedeu espaço ao pluralismo religioso, privilegiando o modelo de ensino inter-religioso; proibiu a prática de proselitismo religioso e definiu que a escolha de conteúdos e as formas de habilitação de professores seriam delegadas aos sistemas de ensino que poderiam, na forma da lei, consultar entidades religiosas para o seu cumprimento. Aos estados e municípios coube a responsabilidade de contratar e realizar o pagamento dos professores. A nova concepção de ensino religioso não foi, entretanto, aceita por todos na Câmara dos Deputados. Ao longo dos debates, muitos parlamentares defenderam a adoção do ensino confessional, gerando novos conflitos e negociações (Diniz, 2010 e Junqueira, 2007). Os raros estudos realizados após a revisão do artigo 33 da LDB evidenciam o imbróglio “ético do ensino religioso nas escolas públicas, em particular quanto à definição de habilitação para a contratação de professores e quanto ao conteúdo do ensino, se confessional ou laico” (Diniz, 2010, p.26).

O caso do Estado do Rio de Janeiro é um exemplo emblemático da adoção do modelo confessional de ensino religioso. De iniciativa do deputado Carlos Dias (PP-RJ), ligado à Igreja Católica, a lei estadual 3.459, de 14 de setembro de 2000, que instituiu ações normativas para o ensino religioso em todas as escolas públicas da rede estadual, foi consenso entre seus pares na Assembléia Legislativa fluminense e sancionada pelo então Governador Antony Garotinho, recém-filiado a uma denominação evangélica (Cunha, 2008). A lei implantou o modelo confessional em toda a rede estadual de ensino e a obrigatoriedade da oferta da disciplina nas escolas estaduais de ensino básico, profissional e especial, não se limitando ao ensino fundamental, conforme previsão da LDB.

Em concurso público realizado e autorizado pela então governadora Rosinha Garotinho em 2003, o Estado do Rio de Janeiro lançou um edital para o provimento de 500 vagas distribuídas entre professores de ensino religioso que se declarassem católicos (342 vagas), evangélicos (132 vagas) e de outros credos (26 vagas), ocasionando mal-estar nas escolas em razão do caráter confessional da disciplina (Diniz, 2010; Cavalieri, 2007 e Cunha, 2007). O edital revestiu de poder as autoridades religiosas, conferindo-lhes o direito de realizar o credenciamento de professores, bem como “o direito de cancelar, em qualquer tempo, o credenciamento concedido”, caso algum docente mudasse de credo, se tornasse incrédulo ou agnóstico (Cunha, 2007, p.179).

Em reação à adoção desse modelo confessional de ensino religioso, tramita no Supremo Tribunal Federal, desde 2004, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), que contesta a legislação do Rio de Janeiro e defende a tese de que “o desenho do concurso, bem como a matriz confessional da legislação do Rio de Janeiro, representaria uma ameaça à laicidade do Estado Brasileiro” (Diniz, 2010, p.43). A CNTE defende ainda que, a Lei Estadual 3459/2000 estaria infringindo a separação entre a norma normativa e a religiosa, assegurada pelos artigos 5º e 19º da Constituição, pois nestes moldes, o Estado estaria patrocinando o conjunto de algumas confissões religiosas a difundir suas idéias no âmbito da sala de aula, o que poderia provocar ações de proselitismo religioso. Considerando o conjunto dos estados brasileiros, pesquisas indicam que predomina o modelo interconfessional nas legislações regulatórias do ensino religioso (Giumbelli, 2011 e Cunha, 2007). Esse modelo, sendo uma concessão do Estado laico às comunidades religiosas, permitiria compreender a laicidade como pluriconfessionalidade do Estado.

3. A Concordata Brasil – Santa Sé e a polêmica sobre o ensino religioso

O acordo realizado entre o Brasil e o Vaticano em 13 de novembro de 2008, aprovada pelo Congresso Nacional em 2009 que procurou confessionalizar o ensino religioso no país, gerou vários protestos de parlamentares evangélicos e de outros segmentos da sociedade. A reação da bancada evangélica à Concordata não demorou. Na noite do dia 17 de agosto de 2009, os deputados aprovaram a Lei Geral das Religiões, de iniciativa do deputado George Hilton (PRB/MG), ligado à Igreja Universal do Reino de Deus. O projeto prevê os mesmos 19 artigos do Acordo Brasil-Vaticano, adaptado para as diversas confissões religiosas no Brasil, inclusive a Católica. O artigo 11 da Concordata prevê que: “o ensino religioso católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (Baldisseri, 2011, p.75). Por isso, foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Após permanecer apenas 22 dias investida no cargo de Procuradora Geral da República em agosto de 2010, a Vice-Procuradora Deborah Duprat desengavetou e protocolou diversos projetos polêmicos junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), entre eles, a Ação de Direta de Inconstitucionalidade (Adin) que coloca o Ensino Religioso no banco dos réus. Para ela, o ensino

religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não confessional, propondo que seja vedada a admissão de professores credenciados por entidades religiosas. Duprat defende a adoção do modelo não confessional no qual se ensine a história e outros aspectos das religiões, bem como do ateísmo e agnosticismo. Solicita a supressão parcial da expressão “católico e outras expressões religiosas” explicitada no artigo 11 do Acordo Brasil - Santa Sé, pois, a seu ver, a declaração afronta o princípio da laicidade do Estado.

A procuradora sustenta ainda, que o princípio da laicidade estatal está inventariado aos princípios constitucionais da igualdade e da liberdade de religião. Ao afirmar que “há fortes razões para se velar atentamente pelo respeito ao princípio da laicidade estatal no ensino público fundamental”, a procuradora-geral advoga em favor das finalidades essenciais do ensino público, previsto no artigo 205 da CF, que é a formação de cidadãos autônomos, com capacidade de reflexão crítica. A ADIN 4439 encontra-se em tramitação no STF, desde agosto de 2010, quando foi distribuída ao relator do processo, o Ministro Ayres Britto.

O Núncio Apostólico no Brasil, Dom Lorenzo Baldisseri, afirma, com base no artigo, que a “Igreja contribui para defender um quadro de ensino religioso pluriconfessional”, alegando, paradoxalmente, que o modelo ideal e imaginado para o Acordo refere-se ao ensino religioso confessional instituído pela lei 3459/2000, no Estado do Rio de Janeiro. A seu ver, o Acordo não perturba a “sadia” laicidade existente entre igreja e Estado e a laicidade brasileira não seria verdadeira, caso almejasse suprimir as origens da “história e da cultura cristãs e, sobretudo, do papel das religiões na formação integral dos cidadãos” (Baldisseri, 2011, p.164).

Posições contrárias aos argumentos do Núncio não faltam. Em artigo publicado no *Jornal da Ciência*, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), em 10 de dezembro de 2008, a socióloga Roseli Fischmann afirma que o Brasil não deveria realizar acordos com entidades jurídicas de princípios teocráticos, sob sérios riscos de fragilizar os dispositivos da laicidade estatal e abrir precedentes para outras incoerências constitucionais.

4. Conceitos de Laicidade e o Ensino Religioso

Em 1889, o Brasil proclama a república, sepulta o antigo regime, divorcia-se da Igreja e declara oficialmente a laicidade do Estado, seguindo na esteira de outros países da América Latina. Em uma primeira acepção, a laicidade é definida como um “regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos” (Blancarte, 2007, p.30). A essa afirmação, pode-se deduzir que a laicidade opera em defesa das democracias e que, em algum momento da história, o sagrado deixa de legitimar o poderio político de algumas nações e a soberania das mesmas deixa de residir em uma única pessoa (Blancarte, 2007, p.19).

Outra definição para laicidade refere-se à neutralidade do Estado frente às crenças religiosas. Nos países do sul da Europa, os termos laicidade, ensino laico, Estado laico e laicização foram empregados como “instrumentos de luta contra a influência do clero e da igreja católica e, nas suas versões mais radicais (agnósticas e atéias), contra a própria religião (Catroga, 2006, p.297). Entretanto, o Estado laico não deve ser considerado como uma instituição anti-religiosa ou anticlerical, pois foi a primeira instituição política a garantir as liberdades religiosas, a liberdade de crenças, a liberdade de cultos e a tolerância religiosa. Deste modo, a garantia de que todos possam expressar suas opiniões, sejam elas de caráter religioso ou civil, repousa no Estado laico (Blancarte, 2006, p.29).

Em seu sentido moderno, o princípio da laicidade passa ser legitimado a partir da Revolução Francesa. É a partir daí que se afirmam a separação entre política e religião e entre espiritual e temporal. Dessa forma, a Revolução Francesa é considerada o marco fundador da laicidade, pois os princípios e fundamentos de todos os direitos humanos estão nela mencionados. Esse primeiro processo

de laicização francesa fez exaltar a “nação” como instância de poder, em detrimento da descristianização real. Esta ação também impactou em grande parte a escola francesa por se tratar de um estabelecimento público, gratuito, obrigatório e laico. A partir de 1880, o Estado laico francês retira os crucifixos das salas de aula, os programas de ensino passam a ter caráter laico e os professores tornam-se leigos. Contudo, essas medidas não foram suficientes para suprimir o ensino privado e confessional neste país (Oro, 2007, p.84-85), sobretudo porque, como afirma o sociólogo Jean-Paul Willaime, “o Estado é laico, a sociedade não”. Esta última representa ser “mais ou menos secularizada, mais ou menos impregnada por uma cultura religiosa majoritária e por culturas religiosas minoritárias que marcaram sua história e sua relação com o mundo” (Willaime, 2011, p.317).

Em relação à separação legal entre Igreja e Estado e da autonomia das esferas sociais em relação à religião, nos países latino-americanos, Blancarte (2000) afirma estar ocorrendo um processo de “re-colonização confessional da esfera pública”, ou uma “crise da laicidade”. Este fenômeno ocorre por que:

“As instituições políticas que em seu conjunto configuram o Estado (no México, mas também em outras partes do mundo) voltam-se novamente e cada vez mais à religião como elemento de legitimação e de integração social, apesar de que é evidente que esta não pode ser mais um fator de unidade nacional, nem muito menos a expressão da soberania. [...] Curiosamente a ameaça à laicidade não vem das igrejas, mas do próprio Estado que recorre crescentemente, nos últimos anos, às organizações religiosas em busca de legitimidade, sem ter clareza do que está provocando” (Blancarte, 2000, p.13-14).

A afirmação de Blancarte remete para o atual panorama do Estado laico brasileiro, sobretudo, a promulgação da Constituição de 1988, a partir da qual se assenta o marco do cenário de disputas, rivalidades e posicionamentos entre igrejas cristãs e os segmentos laicos e laicistas, sobre questões atinentes “à liberdade religiosa, ao lugar e o papel da religião, ao ensino religioso, à ocupação religiosa do espaço público, ao ativismo político e midiático de grupos religiosos e seus efeitos sobre os direitos humanos e de cidadania”. Tais concorrências tendem a materializarem-se na busca de maior poder político e midiático por parte dos grupos religiosos, a fim de confrontar seus concorrentes no campo religioso e político (Mariano, 2011, p.251-252).

Circunscritos a esse entrelaçado campo de disputas político-religiosas, contextualizado pela pluralidade sociocultural e pela democracia, situam-se os grupos laicos e laicistas. Nos últimos anos, esses setores vêm granjeando notoriedade pelo seu grau de difusão social e pelo cenário de intensas disputas “para obter e assegurar o reconhecimento de seus direitos humanos, sexuais, sociais e reprodutivos [...] recorrendo à defesa da laicidade estatal contra inferências religiosas na educação, na saúde, no corpo (...) (Mariano, 2011, p.252)” e, em outras esferas de interesse público.

Esses agentes têm procurado dar cada vez mais capilaridade aos debates acerca da laicidade do Estado, das liberdades laicas e do atual espaço e função da religião na sociedade atual, em contraste com os grupos religiosos (católicos e evangélicos) que buscam alargar sua ocupação religiosa do espaço público e estatal, difundido a moral cristã tradicional ao conjunto da sociedade, e buscando ampliar sua participação na política partidária (Mariano, 2011, p.252).

Neste cenário de disputas, laicos e religiosos têm idealizado divergentes opiniões para a laicidade estatal. Os grupos laicos defendem nas diversas redes em que atuam, versões de laicidade semelhantes ao proposto pela tradição republicana francesa, que resguarda o caráter laico do ensino público, pelo severo isolamento entre Igrejas e Estado e pela restrição à participação e à influência de grupos e autoridades religiosas na esfera pública e estatal. Os grupos religiosos interpretam a laicidade de forma mais ampla, procurando manter legítimas as conquistas no espaço público, o respeito e certa reverência aos dispositivos jurídicos e políticos da laicidade estatal. Essa estratégia garante-lhes, de

certa forma, maior legitimidade em sua participação no debate político. A partir desta configuração, através do intenso ativismo político, ambos os grupos procuram tornar autêntica sua interpretação da laicidade estatal, conforme seus interesses e valores em disputa. Assim, ações propositivas e intervenções divergentes de agentes religiosos e seculares, em disputa no cenário político-religioso brasileiro, procuram “demarcar, definir e manipular a laicidade estatal, fixar suas fronteiras, atualizar, corrigir e regular sua aplicação pelo Estado”, sob a alegação de respeitá-la e defendê-la (Mariano, 2011, p.253). Para Blancarte (2008), o impulso de usar o religioso para obter legitimidade política e a tentação de alguns políticos em deixar-se usar para cumprir os fins sócio-políticos de grupos religiosos são os dois grandes erros e perigos que devem ser evitados em um Estado laico.

5. Considerações finais

As polêmicas envolvendo questões religiosas, Estado laico e esfera pública no Brasil parecem não ter horizonte próximo. A mais recente delas, representada pelo retorno do ensino religioso confessional em escolas públicas de alguns Estados, faz o país retroceder ao período imperial, quando era um Estado religioso. Com exceção da primeira constituição republicana que definiu a separação entre Estado e religião em 1891, as demais constituições promulgadas em 1934, 1946 e 1967 asseguraram a obrigatoriedade da oferta desta disciplina nos estabelecimentos públicos de ensino. Na esteira das cartas magnas anteriores, a Constituição Cidadã de 1988, cedendo à pressão de grupos religiosos, instituiu em seu texto, o artigo 210 que inclui o ensino religioso como disciplina: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. Faltava agora regulamentá-lo (Cury, 2004 e Cunha, 2011). A partir de 1989, os Estados passam a organizar suas Constituições. Em algumas Unidades da Federação, os grupos confessionais construíram arranjos políticos para que a Constituição estendesse a oferta do ensino religioso na escola pública de nível médio, bem como, a exigência de habilitação própria para os professores desta disciplina (Cunha, 2011, p.14).

A nova Lei de Diretrizes e Bases (LDB) de 1996, em seu artigo 33, criou regulamentação para o ensino religioso, prevendo que sua oferta fosse instituída nas modalidades confessional e interconfessional (Diniz, 2010, p.14). Outra polêmica criada em torno do artigo, foi em relação à oferta da disciplina sem ônus para o Estado, frustrando os grupos de educadores comprometidos com o ensino religioso, pois teriam que trabalhar de forma voluntária ou remunerada pelos grupos religiosos (Junqueira, 2007, p.37).

A LDB passou a ser alvo de discussões e interesses políticos a fim de dar nova redação ao artigo 33. Por um lado, grupos laicos solicitavam a supressão do caráter confessional do ensino religioso. Por outro, grupos de religiosos e educadores, em sua maioria, ligados à Igreja Católica, solicitavam a retirada do termo “sem ônus para o Estado”, delegando para os cofres públicos, o encargo financeiro da remuneração dos professores. A nova redação do artigo retirou os dois modelos de ensino religioso, proibiu a prática de proselitismo religioso, transferiu aos sistemas de ensino, a tarefa de definir conteúdos e formas de habilitação ao ensino religioso e, obrigou o Estado a financiar o ensino religioso nas escolas públicas, contrariando os dispositivos constitucionais de proteção à laicidade estatal.

“(…) o *lobby* eclesiástico que aprovou a lei nº 9.475/97, alterando o art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), cometeu um erro político estratégico. Deu plausibilidade à suspeita de que as igrejas não quiseram assumir o “ônus” da disciplina, nem abrir mãos de eventuais vantagens que dela presumiam receber” (Pauly, 2004, p.172).

Se o Estado proclama sua laicidade na carta constitucional, deve haver separação entre os interesses privados das religiões e os interesses públicos da escola, sobretudo, para ratificar a falsa afirmação de que o ensino religioso é um componente curricular porque integra a formação para a cidadania. Caracteriza discriminação supor que um cidadão religioso seja melhor, igual ou pior que uma pessoa não religiosa (Pauly, 2004, p.174).

Insatisfeito com a nova redação da LDB que determinou supressão da confessionalidade do ensino religioso, o alto clero da Igreja Católica lançou-se em busca do seu espaço perdido. Desde o início de 2000, o clero arquitetava um documento jurídico para ser reconhecido pelo Estado brasileiro, a fim de atender e legitimar ainda mais os privilégios da Igreja Católica em termos políticos, fiscais, trabalhistas e educacionais, contrariando os dispositivos da laicidade estatal prevista na Constituição.

Em 2008, o então presidente Lula, viajou para a Cidade do Vaticano a fim de assinar o acordo bilateral entre Brasil e Santa Sé. Um dos artigos mais contestados por analistas da educação refere-se ao N° 11. Ele assegura que o ensino religioso católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Entretanto, essa cláusula contradiz o artigo 33 da LDB, o qual determina que, depois de ouvidas entidades civis constituídas pelas diversas confissões religiosas, os conselhos estaduais e municipais de educação deverão estabelecer quais serão os conteúdos da disciplina de ensino religioso. Seguindo o que determina os dispositivos regulatórios do ensino religioso, não há no artigo 33 da LDB, qualquer compatibilidade como o ensino religioso católico ou de outras confissões religiosas (Cunha, 2011, p.15). O artigo 11 da Concórdia provocou tanta polêmica, que recentemente, a Procuradoria Geral da República homologou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin), solicitando explicações quanto à natureza confessional do artigo ou a supressão do mesmo, argumentando que a confessionalidade de caráter religioso não se sustenta frente ao Estado laico.

A Adin aguarda julgamento, enquanto os setores laicos da sociedade brasileira (magistrados, educadores, grupos feministas, de gays e lésbicas, ateus e agnósticos e outros movimentos sociais) prosseguem ampliando o leque de manifestos em favor da laicidade, bem como, protestos e debates públicos contrários ao acordo bilateral Brasil - Santa Sé, requerendo a remoção do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras (Cunha, 2011 e Fischmann, 2009). Em novembro de 2011, o ministro Carlos Ayres Britto, do STF, responsável por analisar e relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Ensino Religioso, foi buscar subsídios junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a fim de resolver o impasse criado pela confessionalidade da disciplina em sala de aula. O Conselho, por sua vez, criou uma comissão especial para tratar do assunto, sem entretanto, contar com representantes de confissões religiosas, afim de evitar possíveis debates doutrinário e tendenciosos. O presidente da comissão, Cesar Callegari, demonstrou preocupação em relação ao Acordo Brasil-Vaticano e os problemas futuros que o mesmo pode ocasionar. Afirmou que o CNE está preparando um documento que servirá de apoio para as discussões e, que aponta para a ausência de normas jurídicas e consenso pedagógico entorno do ensino religioso. No entanto, o CNE antecipa que serão realizadas audiências públicas a fim de ouvir os atores envolvidos na matéria, entre eles, representantes religiosos, professores, pesquisadores e secretários de educação.

Referências Bibliográficas

Baldisseri, L. (2011). **Diplomacia Pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções.** São Paulo, (Ed. LTr.).

Blancarte, R. (2000). **La laicidad mexicana: retos y perspectivas.** In: Colóquio Laicidad y Valores em um Estado Democrático. México.

- Blancarte, R. (2008). **O porquê de um Estado laico**. In: Lorea, R. A. Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre : (Livraria do Advogado Editora).
- Cavalieri, A. M. O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas. **Cadernos de Pesquisa**, v.37, (p.303-332, 2007).
- Catroga, F. (2006). **Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil**. Coimbra : (Ed. Almedina).
- Cipriani, R. (2011). **Laicidad y Religión**. In: XVI Jornada sobre Alternativas Religiosas em América Latina. Punta Del Leste.
- Cunha, L. A.(2000). **O ensino religioso na rede estadual do Rio de Janeiro – política e legislação**. In: Lorea, R. A. Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre : (Livraria do Advogado Editora).
- Cunha, L. A. (2011). **Confessionalismo versus laicidade na educação brasileira: ontem e hoje**. In: Visoni LatinoAmericane (Trieste), ano 3, n. 4, jan.
- Cury. C. R. J. (2004) Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, n.27, (p.183-191).
- Deci, E.L. & Rtan, R. R. M. (1991). **A motivacional approach to self: Integration in personality**. En R. Dienstbier (Ed.), Nebraska Symposium on Motivation: Vol. 38. Perspectives on motivation (pp. 237-288). Lincoln, EE.UU.: University of Nebraska Press.
- Diniz, D.; Lionço, T.; Carrião, V. (2010). **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil**. Brasília :UNESCO : LetrasLivres : (EdUnB).
- Fischmann, R. (2009). **A proposta de concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal**. *Educ. Soc.* [online]. vol.30, n.107, (pp. 563-583).
- Giumbelli, E.(2011). Ensino religioso e assistência religiosa no Rio Grande do Sul. In: Dossiê: Laicidades em debate. **Civitas**, vol.11, n. 02, (p. 259-283). mai/ago.
- Huaco, Marco. (2008). **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In: Lorea, R. A. Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre : (Livraria do Advogado Editora).
- Junqueira, S.; Corrêa, R.; Holanda, A. (2007). **Ensino Religioso: aspecto legal e curricular**. São Paulo : (Ed. Paulinas).
- Lui, J. de A. (2007) **Entre crentes e pagãos: ensino religioso em São Paulo**. **Cadernos de Pesquisa**, v.37, n. 131, (p.333-349), mai/ago.
- Mariano, R. (2006). **Secularização na Argentina, no Brasil e no Uruguai: suas lutas no passado e no presente**. In: Oro, A. P. *Religião e Política no Cone-Sul: Argentina, Brasil*

e Uruguai. São Paulo, (Attar Editorial), CNPq/Pronex, (p.223-252).

Mariano, R. (2011). **Laicidade à brasileira:** Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. In: Dossiê: Laicidades em debate. **Civitas**, vol.11, n. 02, (p. 238-258), mai/ago.

Milot, M. (2004). **A garantia das liberdades laicas na Suprema Corte do Canadá.** In: Lorea, R. A. Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre : (Livraria do Advogado Editora).

Pauly, E. L. (2004). O dilema Epistemológico do ensino religioso. **Revista Brasileira de Educação**, n.27, (p.172-182).

Thiollent, M. (1982). **Crítica metodológica, investigação social e enquete operária.** São Paulo : Polis.

Willaime, J.-P. (2011.) **A favor de uma sociologia transnacional da laicidade na ultramodernidade contemporânea.** In: Dossiê: Laicidades em debate. **Civitas**, vol.11, n. 02, (p. 303-322), mai/ago.